



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 59

Processo: TC-002263/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SANOFI - AVENTIS Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de medicamento - Insulina Glargina - Refil.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-03-08. Contrato celebrado em 08-04-08. Valor - R\$1.729.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-10.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda.**, objetivando a Ata de Registro de Preços para o fornecimento de Medicamento - Insulina Glargina - Refil.

Em exame, a Ata de Registro de Preços nº 21018-8/08, de 08/04/08 - Pregão nº 002/SMS/08, Contrato nº 18429/08, de 08/04/08, no valor de R\$ 1.729.200,00.

A **UR-7 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente,** tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conta a constatação das seguintes irregularidades: não comprovação da existência de poderes para a participação do certame; empresa indevidamente habilitada por apresentar atestado de produto diverso do exigido no edital; ausência do ato de adjudicação, e descumprimento do artigo 7º, inciso I, das Instruções 02/07 deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam, por bem, acionar a Origem para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

A **SDG**, também, propôs o acionamento da Origem para apresentação de justificativas para esclarecimentos das questões relativas a apresentação de documento de terceiro alheio à licitação, referentes a autorizações e certificados da ANVISA, bem como do Conselho Regional de Farmácia.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 616/657.

Diante do acrescido nos autos, a **Assessoria Técnica da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que as justificativas apresentadas pela Origem, concernentes aos óbices apontados, não foram suficientes para afastar a indevida apresentação de atestados de fornecimento anterior de produto diverso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

daquele objeto do certame, a quebra do princípio da vinculação ao Edital, e inabilitação indevida, com a participação de apenas 02 empresas.

Por fim, a **SDG opinou pela irregularidade da matéria**, tendo em conta ao descumprimento dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, uma vez que nenhuma das duas proponentes apresentou atestado anterior adequado ao fornecimento previsto no edital, e a que restou vencedora trouxe documento que não corresponde ao medicamento pretendido pela Administração, cabendo destaque a decisão proferida nos autos do TC-2237/007/06, bem como à cláusula editalícia restritiva que exigiu documento estipulando compromisso de terceiros, em afronta à Súmula nº 15 deste Tribunal.

Destacou, também, que, a seu ver, entende adequada a adoção da modalidade pregão, bem como justificada a ausência de reserva orçamentária, cuja situação similar foi vista nos autos do TC-28111/026/08, e que não houve infringência à Súmula 14 deste Tribunal, com relação à exigência de licenças de funcionamento de entidade expedidas pela Vigilância Sanitária e pelo Ministério da Saúde, uma vez que a documentação se refere à habilitação jurídica, como visto na decisão proferida nos autos do TC-34291/026/09.

Ressaltou, ainda, que coube razão à Origem na entrega das propostas mediante transmissão de dados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa devidamente autorizada mediante senha, por se tratar de pregão eletrônico.

É o relatório.

VOTO:

A Origem não apresentou justificativas relevantes que pudessem reverter à situação desfavorável.

Foi verificado descumprimento dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, pela falta de apresentação das proponentes de atestado anterior adequado ao fornecimento previsto no edital; a empresa habilitada trouxe documento que não corresponde ao medicamento pretendido pela Administração, e existência de cláusula editalícia restritiva de competitividade, exigindo documento estipulando compromisso de terceiros, em afronta à Súmula nº 15 deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como da SDG e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
